



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.814 - RS (2011/0280923-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS DO SUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O tribunal de origem seguiu o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o valor patrimonial da ação deve ser o fixado no mês da integralização com base no balancete mensal.

2. Os artigos de lei apontados como violados, que versam sobre o alegado julgamento *extra petita* proferido pelo acórdão recorrido, não foram prequestionados nos autos, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Ausente, assim, o prequestionamento, indispensável para admissão do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.814 - RS (2011/0280923-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 385/393), a agravante sustenta que todos os dispositivos foram prequestionados. Além disso, renova as alegações do recurso especial no que se refere ao critério utilizado para subscrição das ações da Celular CRT e à ocorrência de julgamento *extra petita* quanto aos juros sobre capital próprio.

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.814 - RS (2011/0280923-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

Ilegitimidade passiva. A legitimidade da parte ré para responder pelas ações da Companhia decorre do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S/A, firmado em 29/01/1999.

Prescrição. O STJ, quando do julgamento do REsp nº 829.835/RS, assentou a inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no art. 287, II, g, da Lei das S/A à hipótese em comento, tal como já havia decidido, por maioria (14x12 votos), a c. 5ª Turma deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072.

Complementação acionária. O valor patrimonial da ação deve guardar consonância ao fixado em balancete mensal da Companhia à época da integralização, daí por que descabido falar em adoção de quantia apurada em assembléia geral ordinária imediatamente anterior ou posterior à data da contratação. Súmula 371 do STJ.

Dobra acionária. Impositiva a indenização dos prejuízos resultantes da ausência de subscrição das ações da Celular CRT, fruto da cisão parcial da CRT em Brasil Telecom S/A e Celular CRT Participações S/A. Independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal.

Diretrizes para o cálculo do valor indenizatório. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio por ocasião da fase de cumprimento da sentença.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 303/308).

No recurso especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 165, 458, 460 e 535 do Código de Processo Civil e dos artigos 170 e 202 da Lei nº 6.404/1976.

Defende, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

- a) negativa de prestação jurisdicional,*
- b) valor patrimonial da ação,*
- c) decisão extra petita quanto aos juros sobre capital próprio, e*
- d) cumulação de juros sobre capital próprio com dividendos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem razão a recorrente.

De início, é improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 535 do CPC.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Posto isso, verifica-se que a matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA

A questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC (REsp nº 1.033.241/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ: 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

DOBRA ACIONÁRIA

A Segunda Seção desta Corte considera devida a dobra acionária, decorrente de ações da Celular CRT Participações S/A, independentemente da subscrição anterior. Neste caso, as ações cabíveis ao autor serão calculadas com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para a subscrição de ações, nos termos da Súmula 371/STJ, segundo a qual 'o valor patrimonial da ação é apurado com base no balancete do mês da integralização.' Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA. (...)

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008).

CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

A Segunda Seção desta Corte entende, quanto a este ponto, que 'não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.' (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011).

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO CUMULADOS COM DIVIDENDOS – POSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA

Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei nº 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito de subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)'

(AgRg no Ag 1.015.101/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.228.248/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011).

Ademais, a matéria versada nos arts. 128 e 460 do CPC e no art. 884 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foi debatida no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a matéria é pacificada nesta Corte Superior, não trazendo a agravante elementos novos a justificar sua irresignação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280923-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 120.814 / RS**

Números Origem: 10701523747 110701523747 4776758120118217000 70025005638 70032967143
70035049667 70045448818

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS DO SUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS DO SUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.